## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.608 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(s) : ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

RECDO.(A/S) :MARICI BISCARO

ADV.(A/S) :THIAGO CARNEIRO ALVES E OUTRO(A/S)

<u>DECISÃO</u>: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

De outro lado, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, sem qualquer repercussão direta no plano normativo da Constituição da República, configurando, por isso mesmo, situação que inviabiliza, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Impõe-se observar, finalmente, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no

## ARE 917608 / SP

âmbito desta Suprema Corte (<u>ARE 778.702-AgR/SP</u>, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – <u>ARE 788.879-AgR/SP</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. **DIREITO** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE FISCAL DE RENDAS APOSENTADO. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. LICENCA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, PRECEDENTES.

A discussão acerca da natureza jurídica de verbas percebidas por servidores públicos civis ou militares se insere no âmbito infraconstitucional. Precedentes.

*Agravo regimental a que se nega provimento."* (ARE 788.008-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO)

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4°, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator